ANEXO I – JUSTIFICATIVA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

O valor do salário, base para o cálculo da remuneração, foi definido da seguinte forma:

- **Vigilante e Supervisor**, conforme pesquisa de **salários-base** praticados no mercado:

Pesquisa de preços – salários praticados em contratos de vigilância da Administração Pública Federal (2026)				
Item	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL Pregão nº 90017/2025	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Pregão 90015/2025	Controladoria Geral da União - CGU Pregão nº 90002/2025	Advocacia Geral da União - AGU Pregão nº 036/2026
Salário Base Vigilante	2.859,58	2.859,58	2.859,58	2.859,58
Salário Base Vigilante Motorizado	-	-	-	-
Salário Base Supervisor	3.430,00	-	3.430,00	3.430,00

Fonte: Pesquisa realizada em editais e contratos administrativos vigentes de órgãos da Administração Pública Federal no exercício de 2026, cujos salários-base permanecem referenciados na última Convenção Coletiva de Trabalho registrada para a categoria dos vigilantes do Distrito Federal, em razão da inexistência de novo instrumento coletivo até a data da elaboração desta memória de cálculo.

Nota 1: Os salários normativos de vigilante e supervisor deverão ser acrescidos de 30% a título de adicional de periculosidade previsto na Lei 12.740/2012.

Nota 2: Aos vigilantes que exercem suas funções de forma motorizada fica assegurado o adicional de 10% (dez por cento) a incidir sobre o piso normativo mínimo sem prejuízo da aplicação dos 30% a título de adicional de periculosidade previsto na Lei 12.740/2012.

Adicional de Periculosidade

Os salários normativos deverão ser acrescidos de 30% a título de adicional de periculosidade previsto na Lei 12.740/2012.

Cálculo: Base de Cálculo x Percentual.
Base de Cálculo: Salário Base.
Percentual: 30%.

Vigilante: 2.859,58 x 30% = 857,87
Vigilante Motorizado: 3.145,54 x 30% = 943,66
Supervisor: 3.430,00 x 30% = 1.029,00

Adicional Noturno

O adicional noturno obedecerá a legislação vigente, sendo que o seu cálculo será efetuado dividindo-se o salário por 220 (duzentas e vinte) horas, não havendo prorrogação da jornada noturna (compreendida entre 22h e 5h), independente da continuidade dos serviços, que será pago com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, não sendo devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 (cinco) horas da manhã (artigo 59-A da CLT).

Considere-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturno computada como de 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta e segundos).

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

SUBMÓDULO 2.1 – 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS.

Item	%	Memória de cálculo	Fundamento
A. 13º Salário	8,33%	[(1/12)x100]/100 = 8,33%	Art. 7º, VIII, CF/88; Parágrafo Único, Art. 1º do Decreto n. 57.155/65.
B. Férias + Adicional de Férias	12,10%		Art. 7º, VIII, CF/88.
C. Incidência do Submódulo 2.2 sobre 13º salário e adicional de férias	7,15%	(A+B) x 36,80%	

Cálculo: Base de Cálculo x Percentual

Item A. 13º salário
Base de Cálculo: Módulo 1.
Percentual: 8,33%.

Item B. Férias + Adicional de Férias
Base de Cálculo: Módulo 1.
Percentual: 12,10%.
Valor do Adicional: Base de Cálculo x Percentual.

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é divido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável. (Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018).

SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.

Item	%	Fundamento
A. INSS	20,00%	Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91.
B. Salário Educação	2,50%	Art. 3º, Inciso I, Decreto n.º 87.043/82.
C. SAT	3%	Decretos n.º 3.048/1999 e n.º 6.957/2009.
D. SESI/SESC	1,50%	Art. 3º, Lei n.º 8.036/90.
E. SENAI/SENAC	1,00%	Decreto n.º 2.318/86.
F. SEBRAE	0,60%	Art. 8º, Lei n.º 8.029/90 e Lei n.º 8.154/90.
G. INCRA	0,20%	Lei n.º 7.787/89 e DL n.º 1.146/70.
H. FGTS	8,00%	Art. 15, Lei n.º 8.030/90 e Art. 7º, III, CF
Total	**36,80%**	

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS)

Valor do Encargo: Base de Cálculo x Percentual.

Base de Cálculo: Módulo 1
Percentual: 28,80%. É a soma dos encargos referentes a parcelas do INSS, quais sejam:

A. INSS	20,00%	Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91.
B. Salário Educação	2,50%	Art. 3º, Inciso I, Decreto n.º 87.043/82.
C. SAT	3%	Decretos n.º 3.048/1999 e n.º 6.957/2009.
D. SESI/SESC	1,50%	Art. 3º, Lei n.º 8.036/90.
E. SENAI/SENAC	1,00%	Decreto n.º 2.318/86.
F. SEBRAE	0,60%	Art. 8º, Lei n.º 8.029/90 e Lei n.º 8.154/90.
G. INCRA	0,20%	Lei n.º 7.787/89 e DL n.º 1.146/70.
Total	**28,80%**	

C.SAT = RAT x FAP, em que:

RAT – 3% - alíquota máxima possível, conforme Decretos n. 3.048/1999 e n. 6.957/2009.
FAP – 2,000 – maior valor possível, conforme Decreto n.º 6.957/2009.

Nota 1: O Seguro de Acidente de Trabalho – SAT/GIIL-RAT corresponde aos percentuais 1%, 2% ou 3% dependendo do grau de risco de acidente do trabalho, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991.

Nota 2: A licitante deve preencher o item C.SAT das planilhas de composição de custos e formação de preços com o valor de seu FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Valor do Encargo: Base de Cálculo x Percentual.

Base de Cálculo: Módulo 1
Percentual: 8%.

H. FGTS	8,00%	Art. 15, Lei nº 8.030/90 e Art. 7º, III, CF

SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS.

A) Vale transporte: O vale transporte foi baseado no preço da passagem do transporte coletivo, trajeto de ida e volta residência/UnB:

Base de Cálculo: Valor do vale transporte x n. de passagens necessárias diariamente x n. de dias úteis trabalhados subtraído da dedução legal, portanto:

[(2xVTxDT) – (6%xSB)], onde:

2 = Quantidade de trechos estimada
VT = Valor da tarifa
DT = Dias trabalhados
6% = Dedução legal estipulada pela lei n. 7.418/85 e Inciso I, Art. 9º e Art. 10º do Decreto n. 95.247, de 17 de novembro de 1987.
SB = Salário Bruto

B) Auxílio alimentação: O valor do auxílio alimentação foi calculado de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, Cláusula Décima Segunda. A ver:

> As empresas ficam obrigadas a conceder, a cada 30 (trinta) dias aos seus empregados, e de uma única vez, para os dias efetivamente trabalhados e cuja jornada diária de trabalho seja igual ou superior a 6 (seis) horas, o auxílio alimentação, no valor de **R$ 49,63 (quarenta e nove reais e sessenta e três centavos)**. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços ante sua natureza indenizatória.
> (...)
> Parágrafo Segundo – O valor do auxílio alimentação terá coparticipação do trabalhador calculada, sobre **2% (dois por cento)** do benefício, excetuados os casos em que a empresa não opte pelo "PAT", nos quais não incidirá a coparticipação.

Base de Cálculo: Valor do Auxílio Alimentação x n. de dias úteis trabalhados x 98%, portanto:

(AA x 22) x 98%, onde:

AA = Auxílio Alimentação
22 = Dias trabalhados
98% = Desconto da Coparticipação do Trabalhador

C) Reembolso-creche: O benefício de reembolso-creche foi considerado na composição dos custos da contratação em observância às normas vigentes aplicáveis aos contratos administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra. Considerando que, na fase de planejamento da contratação, não é possível identificar previamente os empregados que serão vinculados à execução contratual nem aqueles que eventualmente farão jus ao benefício, foi adotada metodologia de provisionamento baseada em parâmetros referenciais estabelecidos pela Administração Pública Federal.

O reembolso-creche destina-se ao ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelos trabalhadores com a assistência a filhos ou dependentes legais em idade compatível com a concessão do benefício, observadas as condições e requisitos definidos na legislação, nos normativos federais e nos instrumentos coletivos aplicáveis.

Para fins de estimativa orçamentária, foi considerado o valor de referência do benefício multiplicado pelo percentual estimado de incidência de trabalhadores elegíveis, resultando em valor médio mensal por empregado vinculado ao contrato.

Base de Cálculo: Valor de referência do reembolso-creche x percentual de incidência estimado, portanto:

(RC x PI), onde:
RC = Valor de referência do reembolso-creche;
PI = Percentual de incidência estimado de empregados elegíveis ao benefício.

Assim, considerando o valor de referência de **R$ 526,64** e o percentual de incidência de **20%**, obtém-se:
R$ 526,64 x 20% = R$ 105,33 por empregado/mês.

Referência normativa: O valor de R$ 526,64 por dependente foi estabelecido pelo Anexo I da **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 13 de abril de 2026**. Para fins de estimativa da Planilha de Custos e Formação de Preços, foi adotado o percentual de incidência de 20%, previsto no Anexo II da referida Instrução Normativa, resultando em provisionamento mensal estimado de R$ 105,33

por empregado alocado no contrato.

D) Seguro de vida: Considerando que vigência da CCT 2025/2025- DF000685/2025 encontra-se expirada desde 31/12/2025, e que não foi registrada nova CCT até o momento, a mesma não poderá ser utilizada na estimativa de preços em razão da regra da não ultratividade das normas coletivas prevista no art. 64, § 3º da CLT.
Considerando que o art. 3º da IN SEGES nº 176/2024 prevê a possibilidade de utilização de CCT ou ACT como norma coletiva paradigma para estimativa de preços e definição dos custos mínimos relevantes, e que existem cinco ACT's da categoria profissional vigentes em Brasília (ACT's DF000004/2026, DF000009/2026, DF000027/2026, DF000091/2026 e DF000154/2026), utilizaremos o ACT nº DF000091/2026 como referência para definição do valor do Seguro de Vida, uma vez que se trata de acordo firmado entre a categoria profissional e a empresa do contrato atual firmado pela AGU.
Ademais, as demais ACT's firmadas pela categoria possuem o mesmo objeto, qual seja: prorrogação da vigência das cláusulas referentes ao AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (cláusula décima segunda), SEGURO DE VIDA (cláusula décima quinta) e demais benefícios da CCT DF000685/2025, até que outra norma coletiva venha ser prolatada em Dissídio Coletivo ou através de Convenção Coletiva de Trabalho.
*Trata-se de custo mínimo relevante definido no item 9.3 do TR, em conformidade com as diretrizes da IN SEGES/MGI nº 176/2024.

E) Outros benefícios: Cumpre salientar que embora haja indicação na CCT DF000685/2025 e ACT's DF000004/2026, DF000009/2026, DF000027/2026 e DF000091/2026 de custos relativos ao plano de saúde ambulatorial, fundo social e odontológico e fundo para indenização de aposentadoria por invalidez, tais custos não foram provisionados e não serão aceitos nas propostas, uma vez que são custos cuja redação do instrumento coletivo apontam para oneração exclusiva do tomador ou administração pública, sendo vedada a assunção pela Administração, conforme §2º, art. 135 da Lei nº 14.133/2021, Art. 6º da IN SEGES nº 5/2017 e Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU e outros correlatos ao tema.

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

SUBMÓDULO 3.1 - PROVISÃO PARA RESCISÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AVISO PRÉVIO TRABALHADO

Item	%	Memória de cálculo	Fundamento
A. Aviso prévio indenizado[1]	0,42%	{[0,05x(1/12)]x100}	Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e ss, CLT.
B. Inc. do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.	0,03%	(0,08x0,21)x100	Súmula n.º 305 do TST.
A. Aviso prévio trabalhado[3]	1,94%	{[(1/30)x7]x12}	Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e ss, CLT.
B.Inc. do módulo 2.2 sobre o aviso trabalhado	0,36%	(36,80%x1,94%)	Art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001.
C.Multa FGTS sobre aviso prévio trabalhado	4%	[remx8%]x((0,4)+(0,1))	Art. 9º da Lei 7.238, de 1984.
Total	**7,11%**		

NOTA 1: Considerando o período de vigência de 24 meses, foi estabelecido o percentual máximo de 0,97% para a rubrica de aviso prévio trabalhado para o primeiro período de vigência, e, em caso de prorrogação contratual, o percentual máximo dessa rubrica será de 0,097%.

NOTA 2: Haja vista a edição da Lei n. 13.393, 11 de dezembro de 2019, que extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, a contribuição social instituída por meio do art. 1º da lei complementar n.100/2011, o percentual máximo para a rubrica de Multa sobre FGTS Aviso prévio Trabalhado é de 4%.

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

SUBMÓDULO 4.1 - AUSÊNCIAS LEGAIS

Item	%	Memória de Cálculo	Fundamento
A. Ausências Legais[1]	0,82%	[((1/30)x2,96)/12]	Art. 473 da CLT.
B. Licença paternidade[2]	0,03%	[(((1/30)x5)/12)x0,02]	Art. 7º, XIX, CF/88 e 10, § 1º, da CLT.
C. Acidente de trabalho[3]	0,25%	[((1/30)x0,91)/12]	Art. 19 a 23 da Lei n.º 8.213/91.
D. Afastamento Maternidade[4]	0,01%	[(((1+(1/3))x0,3333)/12)x0,002983]	CF/88 (Art. 6° e 201); CLT(Art. 392); Jurisprudência - TST SDI1 44 - vide apêndice
Total	**1,11%**		

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS

Os insumos, que abrangem os uniformes e equipamentos específicos para cada posto, estão devidamente expressos em quadros demonstrativos na Planilha de Custos Estimada.

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

O percentual do Lucro e Custos Indiretos e Lucro utilizado levou em consideração o percentual máximo sugerido no Acórdão 2.369/2011 – TCU – Plenário -, sendo 5% Para Custos Indiretos e 5% para Lucro.

TRIBUTOS

Os tributos (ISS, COFINS e PIS) foram definidos utilizando o regime de tributação de **Lucro Real,** onde as alíquotas de PIS e COFINS seguem o regime de incidência não cumulativa, sendo de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Lembrando que, esse percentual pode variar de acordo com o regime tributário ao qual a licitantes está enquadrada. Para fins de planilha de custo estimada, utilizamos o percentual máximo.

No que tange ao ISS, consideramos a alíquota máxima de 5%. Dispõe o artigo 8º da Lei n. 116/03 que:

> Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
>
> I – (VETADO)
>
> II – demais serviços, 5% (cinco por cento).